



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3852, DE 2004

Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro nos crimes de sequestro e cárcere privado, e de extorsão mediante sequestro, nos casos em que seu proprietário houver concorrido para o crime.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO  
**Relator:** Deputado EDSON MOREIRA

## PARECER REFORMULADO

Na reunião deste Colegiado realizada no dia 06 de junho de 2018, foi aprovado o parecer que apresentamos, ressalvado o Destaque nº 1 da bancada do PT, para incluir o §3º do art. 92-A do Decreto Lei 2.848/40, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.852/04, como §3º do art. 91 do Decreto Lei 2.848/40, constante do art 2º do Substitutivo do Relator.

Diante do exposto, este Colegiado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 3852, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.852, DE 2004

Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro nos crimes de sequestro e cárcere privado, e de extorsão mediante sequestro, nos casos em que seu proprietário houver concorrido para o crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, para determinar a perda, em favor da União, do imóvel utilizado como cativeiro nos crimes de sequestro e cárcere privado, e de extorsão mediante sequestro, quando seu proprietário houver concorrido para a execução do crime.

Art. 2º O inciso II, do art. 91, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido da seguinte alínea c:

Art. 91.....

II - .....

c – do imóvel utilizado como cativeiro nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, nos casos em que seu proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime, caso em que o juiz expressamente o declarará na sentença.

.....  
§ 3º O disposto neste artigo não prevalecerá em relação ao bem de família.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O parágrafo único do art. 93 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 . . . . .

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I, II e III do mesmo artigo.”

Art. 4º O art. 125 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 125. . . . .

Parágrafo único. Caberá também o sequestro do bem imóvel utilizado como cativeiro, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 91, do Código Penal.”

Art. 5º. O art. 130 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 130. . . . .

III – pelo proprietário do imóvel utilizado como cativeiro, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator